

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, D. PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO RIO DE JANEIRO - RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2020

Processo nº 1.30.001.001137.2020-39

A LG. Administradora de Serviços EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.427.994/0001-40, com sede na Rua Pioneiro Ignácio Gomes, nº 215 – Jardim Monte Carlo, Maringá-PR, telefone (44) – 3040-0236, por seu advogado devidamente constituído que ao final subscreve, com endereço eletrônico gp.o@outlook.com.br, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Autoridade, com a finalidade de apresentar

CONTRA RAZÃO,

Em face ao absurdo e protelatório recurso apresentado pelas Recorrentes, EURO SERVICE EIRELI, CNPJº 16.963.926/0001-12 e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 79.283.065/0001-41, demonstrando os motivos pelo seu indeferimento, pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

Observando a necessidade desta Administração, a Recorrida veio a participar, em 17 de setembro de 2020, do Pregão Eletrônico nº 003/2020, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de mão de obra na função de Ascensorista, para atendimento das necessidades do Procuradoria da República no Rio de Janeiro - RJ, vindo a ser declarada vencedora ao final da sessão.

Destarte, a douta Comissão de Licitação julgou a Proponente habilitada, conforme previsão da Lei nº 10.520/02, declarando-a vencedora do certame e, sendo disponibilizado prazo para intenções de recurso, as Recorrentes, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o célere andamento do certame público, em razão da insatisfação em não serem vencedoras do Pregão Eletrônico, apresentaram recursos absurdos, alegando em sumaríssima síntese, que a Recorrida (1) Apresentou a planilha de composição de preços em desacordo com o estabelecido; (2) Não apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria; (3) Não apresentou a “Carteira de identificação”; (4) Apresentou Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia da filial; (5) Não apresentou as devidas justificativas na Declaração de Contratos Firmados; (6) Apresentou Procuração sem validade, e (7) Utilizou-se indevidamente do benefício da Lei Complementar nº 123/06. Entretanto, não sendo apenas estes questionamentos, a Recorrente questiona a sua própria desclassificação do certame.

Entretanto, sendo de conhecimento desta Douta Comissão de Licitação, os argumentos apresentados não são motivos para desclassificação, tão pouco inabilitação da Recorrida neste certame público, como restará demonstrado.

II – DAS RAZÕES

Respeitado Pregoeiro, após análise criteriosa dos recursos apresentados pelas Recorrentes em confronto com os documentos juntados durante a sessão pública, ficou demonstrando que caso tivessem tomado a postura de analisar de maneira técnica e profissional os documentos da Recorrida, encontrariam lá, a resposta para todas as argumentações fragilizadas, ficando clara a intenção em atrapalhar o célere andamento do certame público com recursos apenas protelatórios.

Inicialmente, a Recorrente Euro Service EIRELI alega que a Recorrida apresentou a Planilha de Composição de Preços em desacordo com o estabelecido em edital, utilizando base cálculo diversa da empregada pela Administração Pública contratante, não informando o CBO da função, além de proporcionalizar o salário correspondente a 30 (trinta) horas semanais com ausência de previsão de Descanso Semanal Remunerado.

O item 9.1.2, do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020, informa que a proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser apresentado ao pregoeiro junto da planilha de custos e formação de preço, em conformidade ao modelo anexo ao edital.

9.1.2. Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

Utilizando-se do modelo II- A constante no edital e no endereço eletrônico

<http://www.audin.mpu.gov.br/audin/terceirizacao/MODELO-PLANILHA-PADRAO-MODULOS-IN-5-2017-OUTRAS-CATEGORIAS.xls>, bem como os parâmetros admitidos pela Procuradoria, definido pela Auditoria Interna do MPU, a Recorrida veio a preencher e apresentar sua proposta.

Como verificado durante a sessão pública, esta Douta Equipe veio a solicitar para a Recorrida a correção e atualização da planilha de composição de preços de modo que refletisse exatamente as diretrizes da Contratante, vindo a ser aceita a proposta somente quando a base de cálculo e a planilha se encontraram em acordo com o suscitado por esta Administração.

Assim sendo, a Recorrida apresentou a planilha de composição de preços de acordo com o modelo II-A constante do edital, representando fielmente a base de cálculo desta Administração.

Por seguinte, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho, entretanto, caso analisasse a documentação encaminhada com mais atenção, notaria que o documento foi apresentado.

A Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº RJ001462/2019, que teve com base a proposta da Recorrida, foi juntada em 13 de outubro de 2020, às 11:54h por meio de anexo de arquivo compactado e poderá ser localizado pelo nome "03. Mediador – Extrato Convenção Coletiva", na pasta "06 – Proposta".

Ainda sobre a proposta, a Recorrente, utilizando de forma desarrazoada o subitem 5.7.2.1 do edital em epigrafe, tentando criar entendimento diverso da que deveria, busca confundir esta Douta Equipe.

Em suma, alega que, conforme o item 5.7.2.1, a Recorrida deveria ter apresentado o nº constante da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO em sua proposta, coisa que não o fez, entretanto, tal subitem possui inteligência diversa da empregada pela Recorrente. Vejamos!

5.7.2.1 A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

Ou seja, com base na Classificação Brasileira de Ocupações, deverá o licitante buscar o sindicato, acordo coletivo, convenções coletivas ou sentenças normativas que tratem exclusivamente daquela categoria, coisa que a Recorrente já demonstrou por meio da apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Ascensorista.

Assim, a CBO serve apenas para nortear as licitantes a qual Convenção Coletiva deve vincular a sua proposta e não possui caráter desclassificatório.

Entretanto, em nome da dialética, caso a CBO possuísse tamanho grau de importância na aceitação de uma proposta, ainda o assim possuiria caráter formal, podendo ser sanado, não alterando em nada o conteúdo e condições já pactuadas, tão pouco ensejar prejuízo aos demais licitantes, sendo que erros no preenchimento da planilha, não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, conforme subitem 7.11.5 e 7.11.5.2, do edital.

7.11.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

[...]

7.11.5.2 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, (...) ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes;

A confirmação dos subitens acima encontra respaldo na doutrina de Victor Aguiar Jardim de Amorin (2020, p.34), em Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, ao tratar sobre o Princípio do Formalismo Moderado.

"A ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. (AMORIM, 2020, apud FURTADO, 2015, p. 36), ficando devidamente demonstrando que a Recorrida não possui razão. Concluindo a temática Proposta, de maneira despreparada, a Recorrente Euro Service EIRELI alega que a Recorrida apresentou salário proporcional à jornada de 30 (trinta) horas semanais, além de não prever o Descanso Semanal Remunerado, conforme previsão do artigo 67, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nobre Pregoeiro, note que a cada assunto tratado, mais latente se torna o caráter procrastinatório com a peça recursal das Recorrente.

Analisando de forma técnica a Convenção Coletiva de Trabalho encaminhada, podemos interpretar corretamente qual o salário do objeto a ser contratado e a correspondente jornada de trabalho.

Cláusula Terceira – Piso Salarial

Fica fixado que o valor do Piso Salarial Mínimo Profissional, ora denominado Salário Normativo, será, a partir de 01 de julho de 2019, no valor de R\$ 1.229,67 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

[...]

Cláusula Vigésima Quarta – Jornada Semanal

Fica estabelecido que a jornada semanal de trabalho dos Cabineiros de Elevador é de 36 (trinta e seis) horas (...),

conforme previsto na Lei nº 3.270/57 que regulamenta o exercício da profissão.

Conforme a ATA do Pregão Eletrônico nº 03/2020, a planilha encaminhada via sistema pela Recorrida, no dia 15 de outubro de 2020, às 14:41h, corresponde exatamente ao salário de R\$ 1.229,67 (um mil e duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) previsto na CCT, não fazendo sentido o ponto questionado pela Recorrida.

De igual modo, o Artigo 67, da CLT, prevê que todo colaborador deverá ter um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

As regras do DSR estão previstas na Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/1949.

Considerando as normas do instituto, aquele colaborador que possui jornada mensal, como é o presente caso, o valor a ser pago a título de DSR já se encontra incluso em sua remuneração, haja vista já ser certo a incidência da folga no domingo, ficando a margem de cálculos somente quando existirem horas complementares a título de pagamento com horas extras, que seguirá tratativa própria, conforme o item 5.3 do Termo de Referência do Edital nº 003/2020, não sendo motivo para desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

Após as argumentações frágeis e sem a devida comprovação da argumentação invocada, a Recorrente busca questionar os documentos de habilitação da Recorrida, que restará demonstrando a total improcedência dos pedidos.

A empresa Euro Service EIRELI argumenta que a empresa LG Administradora de Serviços deixou de comprovar o item 8.6.2 do edital, por não ter, único e exclusivamente, encaminhado "cópia da carteira de identidade". Vejamos o item mencionado.

8.6.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Douta Equipe, note que o item 8.6.2 do edital em epígrafe não menciona em nenhum momento que o documento comprobatório deverá ser o Registro Geral, CPF, Carteira de Vacinação, Passaporte, CNH ou qualquer outro documento de seus administradores, apenas menciona que deverá ser um documento - qualquer documento - comprobatório de seus administradores.

Ora, tal requisito a Recorrida comprovou com louvor. Foram apresentados documentos jurídicos, fiscais e trabalhistas, econômico-financeiro e documentos técnicos, além da própria proposta, onde demonstram a qualificação da sócia Laudiceia Corsi de Oliveira, além da possibilidade de verificação do Contrato Social, junto com os demais documentos certificadores, pelo endereço eletrônico informado no documento, sendo o suficiente para adimplemento do item, devendo o pedido da Recorrente ser indeferido.

Em consequência, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS de sua filial, quando deveria apresentar de sua matriz.

Senhor Pregoeiro, o CRF apresentado junto aos documentos habilitação não são da filial, tão pouco esta Recorrida possui filiais, podendo ser verificada tal informação lendo a própria certidão mencionada, percebendo que o número de inscrição, ou seja, o CNPJ, é o mesmo apresentado em todos os documentos encaminhados. Leitura esta que a Recorrente não pratica, não devendo o argumento da Euro Service ser aceito.

Ainda criando questões protelatórias, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou as devidas justificativas referente a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Pública ou Privada, quando houver divergência no percentual superior a 10% para mais ou para menos.

8.8.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Esta Licitante, buscando a celeridade do processo licitatório, apresentou o documento "03. Declaração de Contratos Firmados", junto aos documentos de habilitação, demonstrando todos os requisitos necessários para habilitação do item 8.8 - Qualificação Econômico-Financeiro, inclusive o cálculo demonstrativo de que não houve divergência percentual superior ao estabelecido no item 8.8.5.5.

Assim, resta demonstrado mais uma vez a ausência de interesse recursal da Recorrente, não assistindo razão seu argumento, devendo ser indeferido.

Ainda na tentativa de lograr êxito em suas alegações sem análise e infundadas, a Recorrente alega que o Outorgado, Guilherme Paulo de Oliveira, apresentou Procuração sem os devidos poderes para representar a Recorrida em processos licitatórios ou expor propostas comerciais; não possuir reconhecimento de firma do Outorgante, e por ter se passado 03 (três) anos de sua assinatura, não possuindo validade jurídica, entretanto, o argumento apresentado não deve prosperar pela falta de suporte jurídico.

De forma sucinta, cumpre informar que, no que pese a emissão da Procuração ter sido em 20 de fevereiro de 2018, não há no que se falar em prazo de validade, por não se encontrar em nenhum caso de exceção abarcado pelo código

civil ou leis correlatas, devendo ser considerada válida por tempo indeterminado.

A procuração apresentada tem poderes Ad Judicia Et Extra, para o foro em geral, sendo para atos judiciais e extrajudiciais, podendo inclusive (...) "firmar acordos, (...), firmar compromissos, recorrer, assinar termos e autos, juntar e retirar documentos, assinar requerimentos em quaisquer órgãos públicos da administração direta e/ou indireta, (...) praticando todos os atos extrajudiciais, administrativos e judiciais indispensáveis ao pleno desempenho e ao total cumprimento do mandato (...)", ou seja, a procuração apresentada confere total poderes ao Outorgado para participar e apresentar propostas em licitações públicas, inclusive, assinar contratos e outros documentos com a Administração Pública em nome do Outorgante.

Com sabedoria, o artigo 5º da Lei nº 8.906/94, apresenta a desobrigação de reconhecimento de firma da procuração outorgada ao Advogado por possuir múnus público.

Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§2º - a procuração para o foro em geral habilita ao advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância (...).

Seria desarrazoado exigir o mandato com firma reconhecida na via extrajudicial, quando, na via judicial, o advogado pode atuar até mesmo sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO CIVIL. MANDATO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. ART. 1.289, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 8.952/94. Tendo a Lei nº 8.952, de 13.12.94, suprimido a expressão "estando com firma reconhecida" do art. 38 do Código de Processo Civil, tal formalidade, embora ainda esteja prevista no §3º do art. 1.289 do Código Civil, não mais se exige do advogado, nas procurações ad judicia, prevalecendo a norma de caráter especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – AR: 1508SC, Relator: Min ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 13/09/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-02-2001 PP-00084 EMENTE VOL-02020-01 PP-00016)

Assim, considerando que o Outorgado é advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 89.745/PR, sendo a procuração Ad Judicia Et Extra, não há procedência no argumento das Recorrentes, exigindo o reconhecimento de firma do Outorgante, devendo o argumento não ser conhecido.

Não sendo a empresa Euro Service Eireli a única a apresentar argumentos insólitos, a Recorrente Orbenk Administração e Serviços LTDA, buscando combater a decisão do Pregoeiro e equipe jurídica da respeitável Procuradoria da República, além de almejar a desclassificação da Recorrida, apresenta argumentos que desde já purgo pelo indeferimento pelas razões abaixo.

Inicialmente, a empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA argumenta sobre a possibilidade em proporcionalizar o salário objeto da contratação, bem como a utilização de Convenção Coletiva diversa da função exigida.

O Doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2017) em Curso de Direito do Trabalho, ensina:

Os módulos especiais de duração do trabalho existentes dizem respeito, a maioria das vezes, a certas categorias profissionais que, por força de circunstâncias particulares de sua atividade laborativa (mineiros de minas de subsolo, por exemplo), ou por força de sua capacidade de organização (bancários, por exemplo), alcançaram a construção de diplomas legais especialmente a elas dirigidos. Em número mais reduzido de situações, esses módulos especiais de duração do trabalho são estipulados pela lei em virtude de o obreiro, independentemente de sua categoria profissional, estar submetido a sistemática especial de atividade laborativa ou especial organização do processo de trabalho. (DELGADO, 2017)

As jornadas especiais são estabelecidas por normas jurídicas heterônoma estatal, ou seja, lei própria em sentido estrito, não estando sujeita as exceções apresentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho ou orientações jurisprudências, que por sua vez, são apenas orientações.

A Recorrente, buscando sustentar seu argumento, invoca de forma equivocada o Artigo 58-A, da CLT, empregando interpretação diversa da que deveria.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais [...].

No que pese a lei geral não ter incidência em leis especiais, como é o caso da lei nº 3.270/57, o artigo 58-A, da CLT, leciona que serão considerados trabalho em regime de tempo parcial, aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, impossibilitando o cumprimento de horas suplementares.

O Termo de Referência, parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020, informa no item 5.2 a possibilidade de cumprimento de tempo excedente a 30 (trinta) horas semanais.

5.2 De acordo com a necessidade da Instituição, serão autorizados serviços em horário extraordinário, mediante comunicação prévia e por escrito à Contratada;

Nobre Pregoeiro, mesmo que houvesse a possibilidade de acatar o regime em tempo parcial apresentado pelo Artigo 58-A, da CLT, seria impossível considerá-lo em razão da própria previsão do Termo de Referência no item 5.2, sendo

que, caso haja a necessidade, a instituição poderá autorizar serviços em horário extraordinário, ou seja, excedendo as 30 (trinta) horas semanais, limitado pelo Artigo 58-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, fica demonstrando o dano que poderia resultar uma contratação em tempo parcial, impossibilitando a Administração Pública em solicitar horas extraordinárias, sob pena de afronta ao Artigo 57-A, da CLT, sendo assim irregular a proporcionalidade da categoria de Ascensorista no Pregão Eletrônico em questão.

Por seguinte, mas não importante por sua obviedade, a Recorrente defende o direito de utilizar Convenção Coletiva diversa da categoria a ser contratada, sob o argumento de que deve utilizar a Convenção Coletiva de sua atividade empresarial preponderante, inclusive que este diploma não preveja a função a ser contratada.

Nobre pregoeiro, o item 5.7.2.1 é claro!

5.7.2.1 A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço (...)

Assim, com a interpretação correta ao item mencionado, podemos concluir que a participante deverá confeccionar a sua proposta de acordo com a convenção coletiva que REGE a categoria profissional e não de sua atividade preponderante.

A apresentação de convenção coletiva que seja de sua atividade preponderante somente será considerada quando houver a previsão da função a ser contratada em sua tabela de atividades, bem quando houver duas ou mais convenções que tratem do mesmo cargo, servindo ao critério da especialidade.

Assim, resta demonstrando a total improcedência aos pedidos de reanálise e habilitação da Recorrente Orbenk Administração e Serviços LTDA.

Não satisfeita com os motivos que ensejaram a desclassificação de sua proposta, a Recorrente busca atingir a Recorrida, demonstrando que em momento algum buscou conhecer a realidade da sessão pública e sim, apenas criar histórias fantasiosas comprometendo a celeridade do certame.

Como argumento desclassificatório, a Recorrente alega que a empresa LG Administradora de Serviços, de maneira fraudulenta, utilizou-se do benefício de micro e pequena empresa constituído pela Lei Complementar nº 123/2006, inclusive fazendo uso do lance de preferência para sua classificação.

Senhor Pregoeiro, analisando os documentos constantes na ATA do Pregão Eletrônico, consultando as declarações eletrônicas preenchidas, é possível verificar que a Recorrida, na Declaração MEE/EPP/COOP, assinalou como "não" optante do benefício de preferência de micro e pequena empresa, e nem assim o deveria, haja vista não possuir os requisitos necessários.

Prosseguindo com a análise da ATA, é possível verificar que esta Recorrida sequer ofereceu qualquer lance durante a sessão pública, tão pouco foi convocada de maneira preferencial para encaminhar lance após o encerramento da fase de disputa, sendo que o valor cadastrado na proposta inicial, permaneceu o mesmo até o início das negociações e atualizações da planilha de composição de preços.

Assim, resta demonstrando que o argumento da Recorrente quanto a utilização de declaração fraudulenta do benefício apresentado pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como oferta de lance preferencial é totalmente incorreta e constitui crime contra a honra conforme o Código Penal, imputando falsamente um fato que poderá ser constituído como crime, devendo o pedido ser da Recorrente ser considerado totalmente improcedente.

Chegando a conclusão, a Recorrente solicita diligências quanto a apuração do Risco Ambiental do Trabalho, constante no item 2.2 – C da Planilha de Composição de Preços, não conseguindo compreender qual seria o cálculo para apuração do índice de 1,5% apresentado pela empresa LG. Administradora de Serviços.

O Risco Ambiental do Trabalho será apurado através do resultado dos índices do Fato Acidentário de Prevenção -FAP, que poderá variar entre 0,50% a 2% com o Risco Ambiental do Trabalho -RAT, que por sua vez, poderá variar entre 1% a 3%.

Considerando isto, no momento do envio da proposta, a Recorrida se encontrava com o FAP em 0,50% e o RAT em 3%, resultando no índice de 1,5%, solucionando deste modo as dúvidas da Recorrente.

Entretanto, considerando que o Pregoeiro poderá solicitar diligências com a finalidade de comprovar informações que não são possíveis somente com a documentação de habilitação, esta Recorrida se dispõe a encaminhar o documento necessário para fins de diligências ao RAT x FAP.

Por fim, mas de extrema importância, ficou reiteradamente demonstrado que os presentes recursos tiveram único e exclusivo objetivo de protelar e tumultuar o processo licitatório, haja visto que, ambas Recorrentes, tiveram acesso total à documentação de habilitação da Recorrida, ao edital convocatório e a legislação licitatória nacional, perfazendo assim, não em questionamento razoável, mas instrumento do inconformismo das referidas empresas.

É sacramentado o dever do Pregoeiro em barrar diligências absurdas e/ou meramente protelatórias, reforça o Ministro do TCU, Dr. Aroldo Cedraz, proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário

"(...)Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por

ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade(...) Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios(...)

Tais atos, afrontam o bom andamento do processo licitatório, devendo o Sr. Pregoeiro, realizar a abertura de procedimento sancionador com vistas a penalizar as Recorrentes, devido seus sucessivos atentados contra a lisura e a razoabilidade do certame público.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, tempestivamente, requer seja recebido e provido a presente contra razão, com efeito para que no mérito se indefira os recursos das Recorrentes EURO SERVICE EIRELI, CNPJº 16.963.926/0001-12 e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 79.283.065/0001-41, para:

- I) Seja promovido o arquivamento dos Recursos, considerando que os argumentos apresentados não as assistem razão;
- II) Que a decisão de aceite em que tornou a Recorrida LG Administradora de Serviços EIRELI habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2020, seja mantida dando prosseguimento ao feito;
- III) Que o Sr. Pregoeiro, realize a abertura de procedimento sancionador com vistas a penalizar as Recorrentes, devido seus sucessivos atentados contra a lisura e a razoabilidade do certame público, e
- IV) Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maringá - PR, 23 de outubro de 2020.

LG. Administradora de Serviços EIRELI
Guilherme Paulo de Oliveira
Advogado – OAB/PR n. 89.745

Fechar